



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Procuradoria Geral do Município de Volta Redonda

PARECER Nº 118/2025/PGM/PEELC

PROCESSO Nº VR-12.062-00000240/2025

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

À SMDet,
PARECER PGM/WAO Nº 2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CURSOS DE CAPACITAÇÃO. ART. 75, XV, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 18257/2024. DELIBERAÇÃO Nº 312/2020 DO TCE/RJ.

I. RELATÓRIO

Foi solicitado análise e parecer sobre a possibilidade de celebração de contrato diretamente, mediante dispensa de licitação pelo valor, com fulcro no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/21, com a sociedade empresária SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, objetivando a “implantação do Programa de Qualificação Profissional, através de cursos de capacitação”, conforme demandas da SMDet, tudo descrito no Termo de Referência.

O processo encontra-se instruído, dentre outros documentos, de termo de referência, documentos de habilitação jurídica e pesquisa de preços. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a exigência de prévia licitação é requisito para a realização de contratos com a Administração Pública, admitindo-se seja ela afastada em situações regulamentadas em lei, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso XV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação

ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Município de Volta Redonda, objetivando promover o desenvolvimento econômico local e o aumento da empregabilidade, pretende implantar o Programa de Qualificação Profissional, por meio da oferta de cursos de capacitação a serem disponibilizados à população.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, de reconhecida reputação ética e profissional, que possui em seu estatuto social a finalidade de executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação, estando, portanto, plenamente enquadrada nas exigências legais para dispensa de licitação.

Além disso, o SENAI mantém notório histórico de prestação de serviços de qualificação profissional em todo o território nacional, com reconhecida excelência técnica, sendo referência na formação de mão de obra qualificada para a indústria e outros setores produtivos.

A contratação direta do SENAI, nos termos do citado dispositivo legal, representa uma medida que assegura eficiência, maior agilidade e a necessária especialização para a execução do Programa de Qualificação Profissional, promovendo resultados efetivos para o Município de Volta Redonda.

Dessa forma, restam plenamente atendidos os requisitos previstos no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, sendo possível a dispensa de licitação para a contratação do SENAI para a execução dos cursos de capacitação profissional que compõem o Programa de Qualificação Profissional do município.

Quanto ao necessário planejamento, destaca-se abaixo o disposto na própria Lei sobre a contratação pretendida, em seu art. 75, §§ 1º a 4º, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, **não consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, devendo ser juntado.**

Nesse sentido, a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da referida Lei, que seguem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Este rol, por sua vez, é repetido no art. 2º e no art. 9º, ambos do Decreto Municipal nº. 18.257/2024, que regulamenta as contratações diretas neste Município, com base na Lei nº. 14.133/2021.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Para que ocorra a dispensa de licitação, é crucial anexar a minuta contratual ao processo, assegurando que todas as cláusulas contratuais estejam em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/21. Esta etapa é essencial para garantir que os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência sejam rigorosamente observados, evitando futuras impugnações ou questionamentos sobre a legalidade do contrato. Assim, a prévia apreciação da minuta contratual constitui um mecanismo de controle e transparência imprescindível no contexto de contratações emergenciais, promovendo a correta aplicação da legislação vigente e proteção dos interesses públicos.

Ao analisar a Minuta Contratual de Prestação de Serviços de Empresa Especializada em Programa de Qualificação Profissional, firmada entre o Município de Volta Redonda, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, constatou-se que a referida minuta está em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/21. Dessa forma, opina-se favoravelmente pela aprovação da minuta contratual apresentada.

Verifica-se que consta nos autos, o Documento de Formalização da Demanda, no id 00531940. Já o Termo de Referência de id 00532274 foi aprovado.

Sobre a importância do ato que aprova o Projeto Básico ou Termo de Referência e a vinculação do ordenador de despesa a este documento, o TCU se manifestou conforme o Acórdão 7181/2018, Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

NÃO CONSTA nos autos a autorização do ordenador de despesas para a contratação direta com a indicação do futuro fornecedor, além da razão de sua escolha, devendo ser juntado.

O termo de referência observa, no geral, os requisitos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021.

Registre-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos, de igual modo, deve estar demonstrada nos autos, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado.

Também nesse sentido os entendimentos do TCE-RJ (Enunciado da Súmula nº. 002/2018) e do TCU, defendendo que devem basear-se numa “cesta de preços aceitáveis”, conforme o Acórdão nº 2.637/2015, Relator Bruno Dantas, Processo nº 013.754/2015-7. **No caso, não há pesquisa de preços nos autos, devendo ser juntado.**

No que tange à dotação orçamentária, consta no item 4 id 00532274, e **a declaração de cumprimento do exigido no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, não consta nos autos, devendo ser juntado.**

Noutro giro, imperiosa é a observação, *no que couber*, dos artigos 65 a 68 e art. 91 §4º, todos da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, é necessário anexar os seguintes faltantes:

- a) A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b) Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal e respectiva dívida ativa;
- c) Certidão de Regularidade do FGTS atualizada;
- d) Declaração de cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).
- e) Certidão negativa de feitos sobre Falência atualizada;
- f) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (no caso, tal divulgação deve ocorrer no “VR em Destaque”), onde se verifica que não consta nos autos;

Sem prejuízo, frisa-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133/ 2021 dispõe, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Portanto, a divulgação do contrato ou instrumento substitutivo (nota de empenho, etc.) no PNCP é medida imperiosa.

Na forma do art. 8º do Decreto Municipal nº. 18.257/2024, a CGM deverá manifestar-se nestes autos, antes da emissão da nota de empenho.

Ressalta-se, por fim, o necessário cumprimento à Deliberação nº. 312/2020 do TCE/RJ, que determina a inserção de dados relativos a licitações e contratos no módulo específico do SIGFIS.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se que, para que seja viável a presente dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, é imperioso o cumprimento das exigências detalhadas no parecer, em especial:

- 1- Juntar a autorização do ordenador de despesas para a contratação direta com a indicação do futuro fornecedor, além da razão de sua escolha.
- 2- Juntar a declaração de cumprimento do exigido no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000;
- 3- Anexar o documento faltante do futuro fornecedor sugeridas neste parecer;
- 4- A CGM manifestar-se na forma do art. 8º do Decreto Municipal nº. 18.257/2024;
- 5- (SECOM) Divulgar o ato que autoriza a contratação direta de caráter emergencial no sítio eletrônico oficial do Município de Volta Redonda (art. 72, parágrafo único, da Lei nº. 14.133/2021);

6- (GEGOV/CGC) Inclusão no PNCP de informações/dados e documentos, conforme exigência da Lei nº. 14.133/21, para eficácia da contratação;

7 - Após, observar o exposto na Deliberação nº. 312/2020 do TCE/RJ, inserindo os dados relativos à contratação no módulo específico do SIGFIS;

8- O pagamento, preferencialmente, deverá ser por meio de crédito em conta corrente, cujo número e agência deverão ser informados pelo adjudicatário até a assinatura do contrato.

Ressalta-se que é desnecessário novo retorno dos autos a esta PGM, acaso a dúvida seja apenas quanto ao cumprimento dos requisitos indicados neste parecer, mesmo porque o órgão encarregado do controle interno (CGM) dos atos deste Município efetuará análise, apontando eventuais pendências e providências necessárias.

É o parecer.

Volta Redonda, 29 de abril de 2025.

Waldiney Alves de Oliveira

Procurador-Geral do Município

Matrícula 490.105



Documento assinado eletronicamente por **Waldiney Alves de Oliveira, Procurador Geral do Município**, em 29/04/2025, às 15:53, conforme art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00564453** e o código CRC **CA2C1260**.